

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 4.121, de 2015

Acrescenta o parágrafo único no art. 12 da Lei n.º 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para determinar a obrigatoriedade dos cardápios em Braille nos bares, restaurantes, lanchonetes hotéis e estabelecimentos similares.

Autor: Deputado Marcelo Belinati

Relator: Deputado Subtenente Gonzaga

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.121, de 2015, de autoria do ilustre Deputado Marcelo Belinati, altera a Lei n.º 10.098, de 2000, que *“estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”*, com o objetivo de obrigar bares, restaurantes e similares a disponibilizar cardápios em Braille e com caracteres em fonte *times new roman* 28 aos *“portadores de deficiência visual”*.

Sua Justificação relembra o enorme contingente de pessoas com deficiência visual no País e as severas dificuldades que esses cidadãos enfrentam para se inserirem com dignidade e autonomia no mercado de consumo.

O projeto tramita em regime ordinário e foi distribuído para exame conclusivo das Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS); Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na Comissão antecedente, a proposição foi aprovada com duas emendas, nos termos da complementação de voto apresentada pelo eminente relator. Nesta CPD, recebi a nobre missão de relatar o Projeto que, no prazo regimental, não recebeu emendas.

II – VOTO DO RELATOR

Não tem sido livre de embaraços a batalha das pessoas com deficiência por marcos regulatórios e políticas públicas que assegurem, efetivamente, o exercício dos seus direitos e liberdades fundamentais em condições de igualdade.

No mercado de consumo, um ambiente em que todos são vulneráveis ao desequilíbrio informacional e econômico existente entre fornecedores e consumidores, as pessoas com deficiência deparam-se com dificuldades ainda maiores para desempenhar suas prerrogativas mais básicas.

A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, é verdade, traduziu inquestionáveis avanços e consolidou um importante aparato principiológico e instrumental de defesa das pessoas com deficiência.

Referida norma, no que toca especificamente ao atendimento dos hipervulneráveis no mercado de consumo, acrescentou parágrafo ao art. 6º da Lei n.º 8.078, de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), para determinar que o direito essencial de informação adequada e plena sobre produtos e serviços “*deve ser acessível à pessoa com deficiência*”.

Entendemos, contudo, que ainda há margem para progressos normativos mais específicos como o que sugere o vertente projeto de lei. Na linha coerentemente defendida pela Justificação da proposição e do parecer que a acatou na CDEIC, a obrigatoriedade de fornecimento de cardápios em Braille e em fontes aumentadas em restaurantes e congêneres exige ínfimos investimentos dos empreendedores, ao mesmo passo em que assegura significativos ganhos de inclusão, autonomia e dignidade aos milhões de pessoas com deficiência visual no Brasil. Vale frisar que diversos entes político-administrativos, como o Município de São Paulo, por exemplo (Lei Municipal n.º

12.363, de 1997), já adotam leis locais que determinam o oferecimento de cardápios adaptados à deficiência visual.

Somos, portanto, firmemente favoráveis ao Projeto. Concordamos, igualmente, com as emendas aprovadas na CDEICS, que i) retiram a expressão “*e estabelecimentos similares*”, concedendo maior segurança jurídica quanto ao âmbito de incidência da lei – aplicável exclusivamente a bares, restaurantes, lanchonetes e hotéis – e ii) estendem a *vacatio legis* para 180 dias, concedendo prazo razoável para que os comerciantes se adaptem às novas disposições.

Consideramos, porém, que o Projeto ainda pode ser aperfeiçoado, razão por que apresentamos Substitutivo que incorpora as alterações recomendadas pelas emendas acatadas na CDEICS; substituí a referência a “*portadores de deficiência*” pela expressão “*pessoas com deficiência*”, nos termos da linguagem estatuída pela Lei n.º 13.146, de 2015, e harmoniza a ementa do projeto às modificações promovidas no Substitutivo.

Por fim, estabelecemos que a obrigatoriedade de cardápio em Braille e com caracteres aumentados exige a disponibilização de pelo menos um exemplar de cada, oferecendo maior precisão quanto à conduta exigida dos fornecedores e evitando sobreonerar os pequenos comerciantes com o custo de aquisição de várias unidades para uma realidade de atendimento circunscrita.

Certos de que a proposição, sob a ótica da defesa dos direitos da pessoa com deficiência, constitui inegável aperfeiçoamento da moldura legislativa, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4.121, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.121, DE 2015

Altera a Lei n.º 10.098, de 19 de dezembro de 2000, “que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”, para obrigar bares, restaurantes, lanchonetes e hotéis a disponibilizar cardápios em Braille e com caracteres aumentados para atendimento de pessoas com deficiência visual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei n.º 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 12

Parágrafo único. Os bares, restaurantes, lanchonetes e hotéis ficam obrigados a disponibilizar pelo menos 1 (um) exemplar de cardápio impresso em método Braille e 1 (um) exemplar de cardápio redigido com caracteres em fonte times new roman tamanho 28, para o atendimento de pessoas com deficiência visual”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA

Relator